



Bruxelas, 1 de agosto de 2022  
(OR. en)

11333/22

SOC 437  
EMPL 290

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9129/20
Assunto:	Projeto de DECISÃO DO CONSELHO que nomeia os membros efetivos e os membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto de decisão relativa à renovação dos membros efetivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores. O texto será enviado aos juristas-linguistas a fim de ser ultimado antes da sua adoção numa futura reunião do Conselho, depois de ser completado pelos nomes dos membros efetivos e dos membros suplentes a nomear.

**Projeto**

**DECISÃO DO CONSELHO**

**de**

**que nomeia os membros efetivos e os membros suplentes**

**do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União<sup>1</sup>, nomeadamente os artigos 23.º e 24.º,

Tendo em conta as listas de candidaturas apresentadas ao Conselho pelos Governos dos Estados-Membros,

---

<sup>1</sup> JO L 141 de 27.5.2011, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas decisões de 21 de setembro de 2020<sup>2</sup>, 11 de dezembro de 2020<sup>34</sup>, 13 de abril de 2021<sup>5</sup>, 21 de junho de 2021<sup>6</sup> e 21 de setembro de 2021<sup>7</sup>, o Conselho nomeou os membros efetivos e os membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores ("o Comité") para o período compreendido entre 25 de setembro de 2020 e 24 de setembro de 2022.
- (2) Estes membros deverão permanecer em funções até à sua substituição ou até à renovação dos respetivos mandatos.
- (3) Os membros efetivos e os membros suplentes do Comité deverão ser nomeados por um período de dois anos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>2</sup> Decisão do Conselho, de 21 de setembro de 2020, que nomeia os membros efetivos e os membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores (JO C 315 I de 23.9.2020, p. 5).

<sup>3</sup> Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação de Chipre (JO C 432 de 14.12.2020, p. 1).

<sup>4</sup> Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação da Irlanda e de Malta (JO C 432 de 14.12.2020, p. 3).

<sup>5</sup> Decisão do Conselho, de 13 de abril de 2021, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação da Itália (JO C 149 I de 27.4.2021, p. 1).

<sup>6</sup> Decisão do Conselho, de 21 de junho de 2021, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação de Portugal (JO C 244 I de 22.6.2021, p. 1).

<sup>7</sup> Decisão do Conselho, de 21 de setembro de 2021, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação da Hungria (JO C 384 I de 22.9.2021, p. 3).

*Artigo 1.º*

São nomeados membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores para o período compreendido entre 25 de setembro de 2022 e 24 de setembro de 2024:

I. REPRESENTANTES DOS GOVERNOS

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Bélgica		
Bulgária		
República Checa		
Dinamarca		
Alemanha		
Estónia		
Irlanda		
Grécia		
Espanha		
França		
Croácia		
Itália		
Chipre		
Letónia		
Lituânia		
Luxemburgo		
Hungria		

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Malta		
Países Baixos		
Áustria		
Polónia		
Portugal		
Roménia		
Eslovénia		
Eslováquia		
Finlândia		
Suécia		

## II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Bélgica		
Bulgária		
República Checa		
Dinamarca		
Alemanha		
Estónia		

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Irlanda		
Grécia		
Espanha		
França		
Croácia		
Itália		
Chipre		
Letónia		
Lituânia		
Luxemburgo		
Hungria		
Malta		
Países Baixos		
Áustria		
Polónia		
Portugal		
Roménia		
Eslovénia		
Eslováquia		
Finlândia		
Suécia		

### III. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PATRONAIS

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Bélgica		
Bulgária		
República Checa		
Dinamarca		
Alemanha		
Estónia		
Irlanda		
Grécia		
Espanha		
França		
Croácia		
Itália		
Chipre		
Letónia		
Lituânia		

País	Membros efetivos	Membros suplentes
Luxemburgo		
Hungria		
Malta		
Países Baixos		
Áustria		
Polónia		
Portugal		
Roménia		
Eslovénia		
Eslováquia		
Finlândia		
Suécia		

*Artigo 2.º*

O Conselho procederá ulteriormente à nomeação dos membros ainda não designados.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

*Pelo Conselho,  
O Presidente*

---